



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 12/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 28 de janeiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 12/2026, de autoria do vereador Welton Erasmo Vieira, com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA "ESCOLA AMIGA DO AGRO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 12/2026, de autoria do vereador Welton Erasmo Vieira, com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA "ESCOLA AMIGA DO AGRO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31) 3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º12/2026 que trata do programa "ESCOLA AMIGA DO AGRO", insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta volta-se à promoção de ações educativas e de conscientização no ambiente escolar, tema compatível com a atuação municipal no âmbito da educação básica e do desenvolvimento local, não se verificando invasão de competência de outros



Câmara Municipal de Ouro Branco

entes federativos.

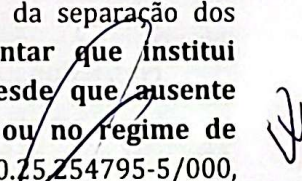
O princípio da separação dos Poderes impõe limites à atuação legislativa quando a matéria envolver a organização e o funcionamento da Administração Pública, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

No caso em análise, contudo, observa-se que o projeto apresenta redação de caráter predominantemente programático e autorizativo, não impondo a criação obrigatória de estruturas administrativas nem estabelecendo execução compulsória das medidas previstas. As ações descritas configuram diretrizes gerais e possibilidades de atuação administrativa, cuja implementação depende de avaliação de conveniência e oportunidade pelo Poder Executivo.

Ressalte-se, ainda, que a adesão das unidades escolares às iniciativas previstas ocorre de forma facultativa, conforme dispõe o parágrafo único do Art. 1º do projeto preservando-se a autonomia pedagógica das instituições de ensino e afastando qualquer imposição normativa de implementação obrigatória.

O art. 4º do projeto reforça esse caráter ao dispor que o Poder Executivo **poderá** adotar medidas destinadas à implementação do programa, evidenciando tratar-se de autorização legislativa, que mantém resguardada a discricionariedade administrativa do gestor público, inclusive quanto à disponibilidade orçamentária e às prioridades administrativas.

Por fim, quanto à ausência de vício de iniciativa decorrente da instituição de programas por lei de autoria parlamentar, o e. TJMG tem adotado o entendimento de que:

1. Não configura vício de iniciativa nem violação da separação dos poderes a lei municipal de **iniciativa parlamentar que institui programa** social de inclusão para mães solo, **desde que ausente ingerência direta na estrutura administrativa ou no regime de servidores.** (...) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25254795-5/000, )



Câmara Municipal de Ouro Branco

Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/01/2026, publicação da súmula em 13/01/2026)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI PROGRAMA DE APOIO A FAMÍLIAS ATÍPICAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

[...]

- Não configura vício formal por usurpação de iniciativa a edição de lei municipal de iniciativa parlamentar que, embora crie diretrizes e eventuais despesas, não trata da estrutura da administração pública, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores.

- A existência de previsão genérica de despesas não exige, no caso concreto, estudo prévio de impacto financeiro, quando a execução da norma depende de regulamentação futura e discricionária do Poder Executivo.

- **Leis municipais com conteúdo programático e sem imposição de obrigações administrativas imediatas situam-se dentro da margem de atuação do Poder Legislativo reconhecida pela jurisprudência constitucional (...).** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.371692-2/000, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Renato Dresch , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/12/2025, publicação da súmula em 21/01/2026)

No presente caso, o projeto fixa diretrizes e objetivos gerais voltados à promoção de ações educativas relacionadas ao tema proposto, sem estabelecer comandos autoaplicáveis ou obrigatórios e sem promover ingerência direta na estrutura administrativa do Executivo. Trata-se, portanto, de norma de natureza essencialmente programática, destinada a orientar e estimular a atuação administrativa, sem retirar do Executivo a liberdade de definir a forma, o momento e a extensão de eventual implementação.

Sob o aspecto material, a iniciativa apresenta finalidade legítima e compatível com o interesse público, ao incentivar ações educativas e de conscientização relacionadas à realidade socioeconômica local, não se verificando incompatibilidade com a Constituição Federal ou com a legislação vigente.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 12/2026, de autoria do vereador Welton Erasmo Vieira, com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA "ESCOLA AMIGA DO AGRO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO-MG, E DÁ OUTRAS*

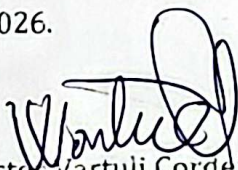


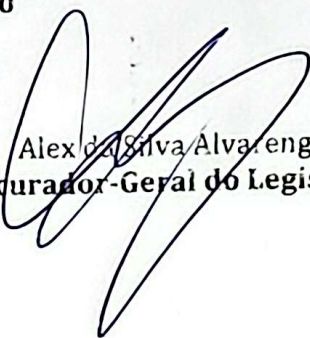
Câmara Municipal de Ouro Branco

PROVIDÊNCIAS "

Ouro Branco, 09 de fevereiro de 2026.

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvalenga
Procurador-Geral do Legislativo